



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2024.0000556726**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068069-39.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA. e Interessado DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, são apelados SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e BLACKBOARD DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA..

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**VOTO Nº 27440**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068069-39.2022.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**APELANTE: D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA.**

**APELADOS: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E BLACKBOARD DO BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM EDUCAÇÃO LTDA.**

**INTERESSADO: DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME JÚNIOR**

**MANDADO DE SEGURANÇA** – Ato que desclassificou a impetrante de procedimento licitatório promovido pelo SENAC – Os participantes do certame deveriam apresentar uma tabela de valores das licenças, em faixas de 10 mil, discriminando a precificação em cada faixa, de forma progressiva e decrescente – A interpretação lógico-sistemática das regras do edital evidencia que a precificação deveria ser progressivamente decrescente a cada faixa - Descumprimento do edital pela impetrante – Excesso de formalismo não demonstrado - Interpretação que melhor atende aos critérios fixados no edital, que deve observar as condições mais vantajosas aos interesses da Autoridade impetrada – Sentença que denegou a segurança mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA. contra ato coator praticado pelo DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, que desclassificou a autora do procedimento licitatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

A segurança foi denegada pela respeitável sentença de fls. 718/722, cujo relatório adoto, que revogou a liminar concedida, sem condenação da impetrante ao pagamento de honorários advocatícios.

A impetrante apelou (fls. 727/750), sustentando, em síntese, ter cumprido estritamente as exigências, especialmente o item 2.7 do Anexo IX do edital de licitação.

Ressaltou que, “o ato coator ora impugnado acabou por deturpar as premissas do Edital e, com isso, induziu o juiz de 1º grau a erro. O texto da alínea “e” do referido item do Edital não comporta a interpretação trazida pela Autoridade Coatora e pela r. sentença apelada, exigindo apenas que as “faixas de precificação para quantidades maiores de licenças precisam ser, necessariamente, decrescentes”, regramento este perfeitamente observado pela Impetrante” (fls. 734).

Afirmou que o edital não exigia que os preços ofertados fossem reduzidos a cada 10 mil licenças, mas apenas para “quantidades maiores”, inexistindo previsão expressa que embasasse o entendimento da autoridade coatora.

Segundo o entendimento do apelante, a interpretação deve ser mais favorável ao candidato e que sua proposta era superior à da segunda colocada do certame. Além disto, a repetição de alguns preços foi irrelevante para o resultado da licitação.

Invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a vedação ao formalismo excessivo.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “para o fim de se reconhecer a improcedência do Ato Coator de desclassificação da Apelante da Concorrência nº 13223/2021, seja por não ter descumprido o Edital, seja, subsidiariamente,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

pelo fato de o suposto defeito na proposta comercial da Apelante não ter alterado em nada o resultado da licitação”, mantendo a participação do impetrante no certame.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 751/752).

Contrarrazões a fls. 756/771 e 868/890, pelo improvimento deste apelo.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo, no respeitável parecer de fls. 931/943.

Inicialmente, o processo foi distribuído ao eminente Desembargador Marrey Uint, da Colenda 3ª Câmara de Direito Público (fls. 905), que não conheceu do recurso em razão da prevenção, pela r. decisão monocrática de fls. 947/949, e determinou sua redistribuição a esta 24ª Câmara de Direito Privado.

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 910, 913/914 e 917/918).

**É o relatório.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA. contra ato coator praticado pelo DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, que desclassificou a autora do procedimento licitatório.

A segurança foi denegada pela respeitável sentença de fls. 718/722, cujo relatório adoto, que revogou a liminar concedida, sem condenação da impetrante ao pagamento de honorários advocatícios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

A impetrante apelou (fls. 727/750), sustentando, em síntese, ter cumprido estritamente as exigências, especialmente o item 2.7 do Anexo IX do edital de licitação.

Ressaltou que, “o ato coator ora impugnado acabou por deturpar as premissas do Edital e, com isso, induziu o juiz de 1º grau a erro. O texto da alínea “e” do referido item do Edital não comporta a interpretação trazida pela Autoridade Coatora e pela r. sentença apelada, exigindo apenas que as “faixas de precificação para quantidades maiores de licenças precisam ser, necessariamente, decrescentes”, regramento este perfeitamente observado pela Impetrante” (fls. 734).

Afirmou que o edital não exigia que os preços ofertados fossem reduzidos a cada 10 mil licenças, mas apenas para “quantidades maiores”, inexistindo previsão expressa que embasasse o entendimento da autoridade coatora.

Segundo o entendimento do apelante, a interpretação deve ser mais favorável ao candidato e que sua proposta era superior à da segunda colocada do certame. Além disto, a repetição de alguns preços foi irrelevante para o resultado da licitação.

Invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a vedação ao formalismo excessivo.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “para o fim de se reconhecer a improcedência do Ato Coator de desclassificação da Apelante da Concorrência nº 13223/2021, seja por não ter descumprido o Edital, seja, subsidiariamente, pelo fato de o suposto defeito na proposta comercial da Apelante não ter alterado em nada o resultado da licitação”, mantendo a participação do impetrante no certame.

Recurso tempestivo, regularmente processado e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 751/752).

Contrarrazões a fls. 756/771 e 868/890, pelo improvimento deste apelo.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo, no respeitável parecer de fls. 931/943.

Inicialmente, o processo foi distribuído ao eminente Desembargador Marrey Uint, da Colenda 3ª Câmara de Direito Público (fls. 905), que não conheceu do recurso em razão da prevenção, pela r. decisão monocrática de fls. 947/949, e determinou sua redistribuição a esta 24ª Câmara de Direito Privado.

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 910, 913/914 e 917/918).

**É o relatório.**

Nos termos do artigo 1º, “caput”, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que, atualmente, disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Segundo a doutrina abalizada do eminente Professor Hely Lopes Meirelles, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ("Mandado de Segurança", 13a edição, Revista dos Tribunais, pág. 13/14).

No caso vertente, a impetrante foi desclassificada do procedimento licitatório na modalidade concorrência, de nº 13223/2021, que tem por objetivo a contratação de empresa para "fornecimento de ecossistema tecnológico para operação das soluções educacionais da rede EAD Senac" (fls. 35).

Segundo consta dos autos, a impetrante foi declarada vencedora, a teor da ata de julgamento da proposta comercial relativa a esta concorrência, digitalizada a fls. 216.

A empresa BLACKBOARD DO BRASIL, segunda colocada, apresentou recurso administrativo (fls. 219/226), alegando que "a D2L apresentou proposta comercial em que manteve preços idênticos a cada faixa de precificação estipulada, atuando, assim, em clara inobservância às regras estabelecidas no Edital" (fls. 224).

O Diretor Regional do Senac deu provimento ao recurso, pela decisão digitalizada a fls. 31/34, assim fundamentada (fls. 32/):

*"De fato, a previsão de que as licitantes deveriam apresentar Proposta Comercial com a precificação das licenças contemplando uma tabela com faixas incrementais a cada 10.000 licenças e decrescentes está presente no Edital, em seu Anexo IX, item 2.7, alíneas "d" e "e", verbis:*

***"d) a precificação deve contemplar uma tabela com faixas incrementais a cada 10.000 (dez mil) licenças.***

***e) as faixas de precificação para quantidades***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

***maiores de licenças precisam ser, necessariamente, decrescentes". (grifos meus)***

*Em sua Proposta Comercial, a Recorrida apresentou a tabela com as faixas de precificação divididas a cada 10.000 licenças, porém, deixou de apresentar os valores dos preços decrescentes por faixa, face à repetição de valores em várias faixas e por diversas vezes, a exemplo da parte abaixo colacionada:*

|     |                                 |                 |
|-----|---------------------------------|-----------------|
| 6.  | <i>Faixas de FTE / Licenças</i> |                 |
| 6.1 | <i>Até 50.000</i>               | <i>R\$ 4,07</i> |
| 6.2 | <i>50.001 a 60.000</i>          | <i>R\$ 3,18</i> |
| 6.3 | <i>60.001 a 70.000</i>          | <i>R\$ 3,18</i> |

| <i>Item</i> | <i>Descrição dos Serviços</i> | <i>Preços</i>   |
|-------------|-------------------------------|-----------------|
| 6.4         | <i>70.001 a 80.000</i>        | <i>R\$ 3,18</i> |
| 6.5         | <i>80.001 a 90.000</i>        | <i>R\$ 3,18</i> |
| 6.6         | <i>90.001 a 100.000</i>       | <i>R\$ 3,18</i> |
| 6.7         | <i>100.001 a 110.000</i>      | <i>R\$ 3,18</i> |
| 6.8         | <i>110.001 a 120.000</i>      | <i>R\$ 3,18</i> |
| 6.9         | <i>120.001 a 130.000</i>      | <i>R\$ 3,18</i> |
| 6.10        | <i>130.001 a 140.000</i>      | <i>R\$ 3,18</i> |
| 6.11        | <i>140.001 a 150.000</i>      | <i>R\$ 3,14</i> |

*Isso aconteceu em quase toda a Proposta Comercial e não apenas nos trechos acima exemplificados.*

*Ao assim agir, a Recorrida descumpriu as exigências do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

*Anexo IX, item 2.7, alíneas “d” e “e”, do Edital.*

*O descumprimento das exigências do Edital acarreta a desclassificação da Licitante/Recorrida, conforme previsto no item 16.4:*

*“16.4. A não observância de qualquer um dos itens deste Edital, parcial ou totalmente, implicará a inabilitação ou desclassificação da Licitante, conforme o caso.*

*Sendo assim, merece reforma a decisão recorrida para o fim de considerar desclassificada a Proposta Comercial da licitante D2L BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA.”*

Sustenta a impetrante o estrito cumprimento do edital, notadamente o item mencionado na decisão da autoridade coatora.

De acordo com a impetrante, “em nenhum momento ela exige que os preços ofertados devam ser reduzidos a cada 10 mil licenças, mas apenas para quantidades maiores” (fls. 8).

Sucede que, no Anexo IX – Detalhamento da Proposta Comercial, referente à Concorrência nº 13223/2021 (fls. 145/155), constou (fls. 150/151):

**“2. Sobre as Licenças**

2.1. Entende-se por unidade de licença de tempo integral (FTE - full-time equivalent), o acesso para um usuário cadastrado, ativo, com login que conjuntamente estiver habilitado, disponível e cadastrado em pelo menos um ambiente (disciplina, componente curricular, comunidade ou curso) que também esteja ativo e disponível.

(...)

2.4. Também ser previstas a escalabilidade e a precificação diferenciada e progressivamente reduzida para aumento de licenças adicionais, com as mesmas características e requisitos descritos anteriormente,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

mesmo para faixas superiores não contempladas da proposta comercial.

(...)

2.7. A Contratada deverá ter representação no Brasil com operação estabelecida no País.

Todos os sistemas, serviços, infraestrutura e disponibilidade listados no edital devem ser atendidos.

a) As cobranças devem sempre considerar o número efetivo de licenças em uso. b) Considerar cobranças e pagamentos mensais.

c) Todas as faixas precisam ser precificadas com preços em reais (R\$).

d) A precificação deve contemplar uma tabela com faixas incrementais a cada 10.000 (dez mil) licenças.

e) As faixas de precificação para quantidades maiores de licenças precisam ser, necessariamente, decrescentes.

f) Ao atingir a quantidade de licenças de uma faixa superior, a precificação dessa faixa será aplicada a todas as licenças das faixas anteriores.”

Com efeito, dos itens acima transcritos do edital, extrai-se que os participantes do certame deveriam apresentar uma tabela de valores das licenças, em faixas de 10 mil licenças discriminando a precificação em cada faixa, de forma progressiva e decrescente.

A controvérsia cinge-se na questão da expressão “quantidades maiores”, da alínea “e” do item 2.7, que, de acordo com a impetrante, não teria relação com as faixas de 10 mil licenças, podendo ser utilizados outros intervalos.

Todavia, a interpretação lógico-sistemática dos itens e alíneas do edital supramencionadas, evidencia que ficou estabelecida a necessidade de divisão de faixas de preço por quantidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

de licenças, em intervalos de 10 mil, de modo que a precificação fosse progressivamente decrescente a cada faixa.

Neste sentido, o edital não foi cumprido pela impetrante, a qual repetiu os preços em faixas de quantidade de licenças, sem redução de valores.

Tal entendimento não se reveste de excesso de formalismo, tratando-se, na verdade da interpretação que melhor atende aos critérios fixados no edital, em condições mais vantajosas aos interesses da impetrada.

Conforme foi bem ponderado na r. sentença:

“Como se vê da leitura das disposições editalícias, não há equívoco na interpretação dada pela autoridade coatora: é requisito do certame que, no detalhamento da proposta comercial, haja escala progressivamente reduzida, contemplando tabela de faixas incrementais a cada 10.000 licenças, com precificação diferenciada para licenças adicionais.

Tal regramento, é incontroverso, não foi observado pela impetrante, do que se denota a correta desclassificação de sua proposta. Proceder de forma diversa violaria a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados, o que não é mera questão formal.

Nessa esteira, irrelevante que a proposta que não observou o edital aparentasse ser mais vantajosa, já que, utilizando-se de critérios diferentes dos demais concorrentes, impossibilita mensurar sua real competitividade” (fls. 721/722).

Por conseguinte, não ficou demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, de modo a justificar o presente mandado de segurança.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

Por tais razões, impõe-se a confirmação da r. sentença, que denegou a segurança.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**